



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 112/2022 – Do Executivo – Encaminha veto ao Autógrafo nº 41/2022, que garante o direito de acesso aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em condições de igualdade a do cidadão brasileiro nato, conforme o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável ao Veto Integral proposto pelo Executivo, por se tratar de matéria específica de competência exclusiva do Poder Executivo.

PARECER FAVORÁVEL AO VETO

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de junho de 2.022

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

18 de maio de 2022.

Of.GAB.nº 320/2022

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 112/2022

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 041/2022, que garante o direito de acesso aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em condições de igualdade a do cidadão brasileiro nato, conforme o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1988.

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei, a negativa total da sanção se justifica por razões de ordem constitucional, pois o legislativo está desenvolvendo atribuições específicas de competência exclusiva do poder executivo.

Desta forma, ao analisar o presente Autógrafo, flagra-se a inconstitucionalidade do mesmo, por vício formal de iniciativa, ofendendo ao disposto em Lei Orgânica Municipal, razão pela qual se impõe o veto jurídico total ao Autógrafo nº 041/2022, conforme parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, que segue em anexo.

Renovo, nesta oportunidade, os protestos de estima e consideração.

COMISSÕES

Indicador

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

DATA

23/05/2022

Maria Teresinha Pedroza
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
LUÍS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

13/06/22

Luís Carlos Domiciano
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

11/05/2022
funcionária



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo
Departamento de Recursos Humanos

DESPACHO DRH 310/2022

Assunto: Autógrafo nº 041/2022.

Destino: Secretaria Geral.

Origem: Câmara Municipal

Trata-se do Autógrafo nº 041, de 26 de abril de 2022, o qual versa sobre a garantia do direito de acesso aos brasileiros naturalizados e estrangeiros ao cargos e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em condições de igualdade ao do cidadão brasileiro nato.

Assunto: Autógrafo nº 041/2022
É a síntese. Passo a opinar

Inicialmente, verifica-se o vício de iniciativa, com a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, haja vista a competência de legislar sobre matéria que envolva a organização administrativa municipal é do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Bandeirante e do artigo 61, § 1º, II, b, c, da Constituição Federal.

O autógrafo apresentado, apresenta uma matéria que já existe no ordenamento jurídico municipal, pois o artigo 7º, inciso I do Estatuto do Servidor Público Municipal (lei 656/1992) versa que são requisitos para ingressar no serviço público os seguintes:

"I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, exceto para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja idade mínima será de 16 (dezesseis) anos, ficando o mesmo obrigado a, completando a maioridade, comprovar quitação com o serviço militar, sob pena de demissão;".

Neste diapasão, podemos interpretar o inciso I, do artigo 7º da lei 656/92, no sentido de que a nacionalidade brasileira é aquela obtida de forma originária ou através da naturalização, onde o indivíduo manifesta a vontade de obter uma nacionalidade secundária. Nesta segunda modalidade são os estrangeiros em situação regular e permanente.



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo
Departamento de Recursos Humanos

Ademais, norma semelhante a essa apresentada pela Nobre Casa de Leis Municipal, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na **Ação Direta de Inconstitucionalidade na ADIn nº 9032652-05.2009.8.26.0000**.

Portanto, a opinião deste Departamento é pelo voto integral do autógrafo 041/2022, haja vista a possível inconstitucionalidade da norma, bem como já existir previsão nos requisitos de ingresso no serviço público.

Sem mais a informar, agradecemos e reiteramos protestos de estima e consideração.

DRH, 02 de maio de 2022.


Rafael Magalhães Oliveira
Diretor do Depto de RH



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodabovista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: olvidoria@camarasjv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjv@gmail.com

AUTÓGRAFO N° 041, DE 26 DE ABRIL DE 2.022

“Garante o direito de acesso aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em condições de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998.”

(Autoria: Vereadora Joceli Máriozi- PL.)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º- Fica garantido o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, em condição de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, considera-se:

I- Brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;

II- cidadão português, aquele que, nascido em Portugal, mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal competente;

III- estrangeiro em situação regular, aquele que detém visto permanente, emitido pela autoridade federal competente.

Art. 3º- O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições às do brasileiro nato, de concursos públicos e das seleções públicas municipais para fins de contratação ou nomeação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º- O estrangeiro que tiver obtido no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a serem



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboa Vista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contato@cmsjbv@gmail.com

ocupados ou desempenhados, deverá apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente.

Art. 5º- Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, as normas que regem o regime jurídico do servidor público municipal, bem como as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e suas alterações e demais normas de direito público que disciplinem a contratação e nomeação de servidores.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo desta Lei.

Art. 7º- Eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Luís Carlos Domiciano
Presidente

Helder Muniz
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (26.04.2022).

REC. 23 1.04 1.22

VENC. 18 1.05 1.22

Obedecer o prazo de resposta de 30 dias antes do vencimento.



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

Parecer Jurídico

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre o Autógrafo nº 041, de 26 de abril de 2.022

Requerente: Gabinete da Prefeita

Documento não autuado

É submetido à análise dessa Procuradoria, o Autógrafo em epígrafe, enviado pela Câmara Municipal à chefe do Executivo, para sanção ou voto, cuja Lei, “Garante o direito de acesso aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em condições de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998”.

Pois bem, nos termos disposto no art. 18 da Constituição Federal, o Município é autônomo para organizar seus serviços, constituindo sua obrigação estabelecer o regime jurídico aplicável ao pessoal e bem assim os respectivos planos de carreira, conforme disposto no art. 39 da CF.:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Como é de conhecimento, na organização do serviço público, o município cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações,



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

estabelece vencimentos/vantagens e delimita direitos e deveres de seus servidores, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito.

Contudo, a norma instituída pelo Autógrafo em análise, cuidou de assunto inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo, consoante disposto no art. 24, § 2º - 4, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por obra de seu art. 144, que reflete o princípio da separação de poderes inscrito no art. 5º da Constituição do Estado, assim como, no art. 64, IX, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, assim dispõe o art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal:

“Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Por regime jurídico dos servidores públicos, deve-se compreender o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460).



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

Também, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, reproduzida no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, bem como, que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, já se decidiu que:

“(...) 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica” (RTJ 205/1041).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa (...)” (RTJ 203/89).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, artigo 25, caput, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto aposto pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo" (STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJe 06-09-2007)".

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 109, de 08 de abril de 1994, do Estado de Rondônia. (...) - No mérito, já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros. Assim, não partindo a lei estadual ora atacada da iniciativa do Governador, e dizendo ela respeito a regime jurídico dos servidores públicos civis, foi ofendido o artigo 61, § 1º, II, 'c', da Carta Magna. Ação direta que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 109, de 08 de abril de 1994, do Estado de Rondônia" (STF, ADI 1.201-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 14-11-2002, v.u., DJ 19-12-2002, p. 69).

Como se constata, de fato, os dispositivos legais elencados no

Autógrafo é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, verificando-se o vício de iniciativa, com a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

Inclusive, especificamente, a Lei do Estado de São Paulo nº 13.180, de 21/08/2008, de iniciativa parlamentar, versando sobre o mesmo tema incluso ao Autógrafo aqui analisado, foi julgada inconstitucional, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 9032652-05.2009.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VISTO.

Ação direta – lei n. 13.180, de 21.08.08, promulgada pelo presidente da assembleia legislativa, após veto total do governador – Diploma que objetiva garantir acesso aos cargos e empregos públicos pelos brasileiros naturalizados e estrangeiros – Matéria de competência exclusiva do poder executivo – Vício de iniciativa reconhecido – Ação procedente por ofensa ao disposto nos artigos 5 e 24 § 2º, nº. 4, da Constituição Do Estado.

O Governador do Estado De São Paulo ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 13.180, de 21.08.08, que “garante o direito de acesso aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da administração pública estadual, direta e indireta, em condições de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o artigo 37, inciso i, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98”. Alega que o projeto foi de iniciativa parlamentar e que, aprovado pelo Legislativo, recebeu veto total, mas acabou promulgada a lei pelo Presidente da Assembleia, usurpada, pois, a competência do Chefe do Executivo.

O primitivo relator suspendeu os efeitos do diploma guerreado, o que foi objeto de agravo regimental desprovido à unanimidade. A Assembleia Legislativa manifestou-se, a fls. 52/61, defendendo a constitucionalidade da lei por entender que não houve inovação ou alteração em matéria de regime jurídico do serviço público, mas apenas se procurou regulamentar o que fora estipulado na carta magna.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

Após paralisação do feito em razão de longo debate sobre competência, recebido como dúvida, o processo foi redistribuído a este relator.

É o que cumpria relatar.

Com razão o requerente, como salienta lúcido parecer da dota procuradoria geral de justiça.



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

Apesar de louvável propósito dos parlamentares estaduais em dar cumprimento ao disposto no artigo 37, 1, CF, com redação dada pela E.C. n. 19/98, do seguinte teor: “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”, o certo é que, no âmbito estadual, a providência era reservada ao Chefe do Executivo. Não era dado ao legislador bandeirante definir quem seria “brasileiro naturalizado”, “cidadão português” ou “estrangeiro em situação regular”, nem de lhes permitir participar de concursos públicos ou de seleções para contratação de servidores, bem como definir exigências para que diplomas obtidos no exterior fossem aqui revalidados.

A matéria é típica do poder executivo (art. 84, XXV, CF; art. 24, §2º, n4, CE), na medida em que cabe a este disciplinar o acesso aos cargos e empregos públicos (v. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30 ed., pg. 408/409; José Afonso da Silva, Comentário Contextual à Constituição, 3 ed., pg.297), inclusive no que concerne aos cidadãos estrangeiros e à forma pela qual isto será feito. Não se figura possível que por iniciativa parlamentar, a lei pretenda definir como essas pessoas poderão integrar o serviço público, o que se constitui inegável usurpação da competência deferida, com exclusividade, ou executivo.

Do exposto, JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.180, DE 21.08.08, POR AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5 E 24, § 2º, N. 4, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMUNICANDO-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 90, § 3º, DESSA CARTA”.

Ante o exposto, opina-se pelo voto ao Autógrafo 041/2022.

É o Parecer.

São João da Boa Vista, 03 de maio 2022.

EVERTON SOARES LEOCADIO

Procurador do Município

OAB/SP 326186

De acordo:

Rua Dr. Teófilo Ribeiro de Andrade, nº 295, Centro – Fone (19) 3631-5494

Página 6 de 6

Analu Brunele Marcon
Procuradora Chefe do Seor Consultivo
OAB/SP 321.807



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodabovista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

AUTÓGRAFO N° 041, DE 26 DE ABRIL DE 2.022

“Garante o direito de acesso aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em condições de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998.”

(Autoria: Vereadora Joceli Mariozi- PL)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º- Fica garantido o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, em condição de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, considera-se:

I- Brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;

II- cidadão português, aquele que, nascido em Portugal, mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal competente;

III- estrangeiro em situação regular, aquele que detém visto permanente, emitido pela autoridade federal competente.

Art. 3º- O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições às do brasileiro nato, de concursos públicos e das seleções públicas municipais para fins de contratação ou nomeação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º- O estrangeiro que tiver obtido no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a serem



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaoabavista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

ocupados ou desempenhados, deverá apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente.

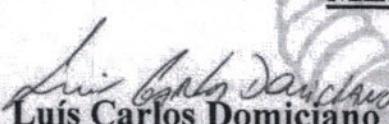
Art. 5º- Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, as normas que regem o regime jurídico do servidor público municipal, bem como as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e suas alterações e demais normas de direito público que disciplinem a contratação e nomeação de servidores.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo nesta Lei.

Art. 7º- Eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

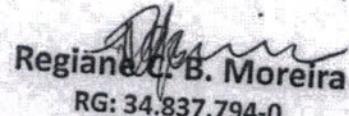
MESA DA CÂMARA MUNICIPAL


Luís Carlos Domiciano
Presidente


Heldreiz Muniz
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (26.04.2022).

Recluí em 27/09/22


Regiane C. B. Moreira
RG: 34.837.794-0